

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA X EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO ACESSO À JUSTIÇA

DANIELA DA SILVEIRA DOS SANTOS¹; JULIA FÁTIMA GONÇALVES TORRES²;
KARINNE EMANOELA GOETTEMS DOS SANTOS³

¹*Universidade Federal de Pelotas – danieladsdossantos@gmail.com*

²*Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito do Consumidor – juliafgt@hotmail.com*

³*Universidade Federal de Pelotas – karinne.emanoela24@gmail.com*

1. INTRODUÇÃO

Busca-se por meio do presente estudo analisar as questões relacionadas ao conceito de “litigância predatória” no contexto das relações de consumo e na perspectiva do direito a uma ordem jurídica justa, que necessariamente envolve o acesso efetivo à justiça. Nesta linha, propõe-se agregar argumentos ao debate sobre o tema, apresentando como ponto de partida o contraponto entre litigância predatória e o exercício legítimo do acesso à justiça do consumidor e sua repercussão no sistema de justiça.

Nesse passo, a partir do Painel dos Grandes Litigantes, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, é possível identificar quem são os principais litigantes habituais, bem como a frequência com que açãoam ou que são açãoados judicialmente. Atualmente, entre os 20 maiores litigantes, figuravam diversas instituições financeiras de grande porte no polo passivo: Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Pan S.A., Banco BMG S.A., Banco Santander S.A., Itaú Unibanco S.A., Banco Agibank S.A., Oi S.A. – em recuperação judicial, e Banco Bradesco Financiamentos S.A. (CNJ, 2025). Além disso, os assuntos mais demandados no Poder Judiciário, de acordo com o Relatório Justiça em Números (CNJ, 2024), colocam as relações de consumo nos cinco primeiros temas mais recorrentes: obrigações e contratos (1º lugar), responsabilidade do fornecedor por dano moral (2º lugar) e por dano material (3º lugar).

Por outro lado, é importante mencionar a vulnerabilidade do consumidor, conforme expressa previsão legal do art. 4º, I do CDC, assim como o menosprezo planejado por meio do qual o fornecedor busca atribuir o ônus da sua atividade econômica ao consumidor, inclusive no que diz respeito à segurança contratual, deixando de cumprir os padrões legais e de atender às expectativas razoáveis do consumidor (Bergstein, 2020).

Os litigantes habituais manipulam a ferramenta jurídico processual para dificultar a efetivação de direitos da parte contrária, e essa situação se agrava ainda mais quando se trata de pessoa em situação de vulnerabilidade. Portanto, o sistema processual também deve cuidar da litigância predatória reversa, a fim de criar mecanismos para conter tal prática como instrumento de prejuízo aos vulneráveis, bem como evitar o uso malicioso do Tema nº 1.198 do Superior Tribunal de Justiça (Zaneti Jr; Maia, 2025).

Diante desse cenário, o objetivo do presente trabalho é analisar criticamente o fenômeno da litigância predatória no âmbito das relações de consumo, com vistas à ressaltar o exercício legítimo do direito de acesso à justiça por consumidores em situação de vulnerabilidade.

2. METODOLOGIA

A metodologia aplicada ao presente trabalho adota o método dedutivo, de caráter descriptivo e analítico, fundamentando-se em doutrina, artigos acadêmicos, periódicos jurídicos, legislação e relatórios oficiais. Inicialmente, realizou-se análise documental das normativas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2), a fim de identificar como a litigância predatória vem sendo tratada no âmbito institucional.

Na sequência, procedeu-se à revisão bibliográfica, com base em autores alinhados ao referencial teórico do estudo, especialmente no que se refere ao acesso à ordem jurídica justa como expressão da democracia. A seleção e leitura das fontes consideraram sua relevância, atualidade e relação direta com o tema, sendo o material analisado por meio de fichamentos e da técnica de análise de conteúdo, de modo a possibilitar uma abordagem crítica e comparativa entre a teoria e a prática observada.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A litigância predatória pode ser entendida como o abuso do exercício de ação (Alvim, 2025). Esse abuso se dá principalmente, pelo ajuizamento de diversos processos com conteúdo idêntico, variando apenas o nome e a qualificação das partes autoras, e são direcionadas contra o mesmo réu, em um curto intervalo de tempo (Schoppan, 2025).

Conforme destaca Schoppan (2025), “a litigância predatória visa a restrição do direito de defesa para a obtenção de ganhos por advogados, por meio de ajuizamento estratégico das ações”. Assim, é evidente que tal conduta afronta o princípio da boa-fé objetiva, expressamente previsto no artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015.

Trata-se de uma prática que, além de antiética, tem gerado sérios prejuízos à administração da justiça, pois elevam os custos da atividade jurisdicional e contribuem para a morosidade processual. Além disso, ocasiona também um aumento considerável nos encargos relacionados à gestão do acervo processual pelos tribunais (Alvim, 2025).

Em razão disso, foram criados mecanismos para combater essa prática. Com o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.198 do STJ, fixou-se a tese que o juiz pode exigir emenda à petição inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação. Além disso, a Corregedoria Geral da Justiça instituiu os Núcleos de Monitoramento de Perfil de Demandas (NUMOPED), que monitoram e centralizam as informações sobre distribuição atípica de demandas e práticas fraudulentas. Também têm sido editadas recomendações e notas técnicas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos Tribunais de Justiça sobre o tema.

Embora haja o interesse de combater essa prática, deve haver também a preocupação com o exercício legítimo do acesso à justiça por pessoas em situação de vulnerabilidade, sobretudo porque a aplicação irrestrita da tese de litigância predatória pode trazer prejuízos àqueles que exercem seu direito legitimamente, seja no aumento do tempo de duração de seus processos, ou por sofrerem, enquanto partes, as penalidades da litigância predatória (Temer, 2025).

Em uma entrevista realizada pela revista eletrônica Consultor Jurídico com advogados, juízes e desembargadores, no ano de 2024, foram apontados uma série de fatores que podem explicar o crescimento significativo das ações

relacionadas ao consumo, dentre elas, destacaram, a justiça gratuita como um fator relevante para o aumento da judicialização. Mencionaram haver uma proliferação de pedidos de gratuidade, em razão de os magistrados não exigirem muitos critérios para sua concessão, e que por isso muitos advogados, em vez de proporem as ações nos Juizados Especiais Cíveis, onde não há custas, têm optado por ajuizá-las na Justiça comum para ganhar honorários sucumbenciais (Crepaldi et al, 2024).

Contudo, tal correlação entre o aumento da judicialização e justiça gratuita é indevida e superficializa a análise da litigância predatória, penalizando os consumidores vulneráveis. Conforme aponta Santos (2023), “o acesso à justiça ocorre proporcionalmente ao grau de escolaridade e do poder aquisitivo, ou seja, são inúmeros os obstáculos que distanciam e precisam ser transpostos pela população mais vulnerável para acessar o sistema de justiça”.

Assim, não pode prosperar a ideia segundo a qual os cidadãos abusam do sistema de justiça a partir da perspectiva da concessão da gratuidade. Conforme já mencionado, dentre os assuntos mais demandados no Poder Judiciário estão os que envolvem as relações de consumo, e os fornecedores de bens e serviços são os maiores litigantes. Logo, “o litígio não é uma aventura para o cidadão, mas sim uma necessidade para a reivindicação dos seus direitos”(Santos, 2023).

Diante da vulnerabilidade jurídico-processual dos litigantes vulneráveis, como os consumidores, frente aos grandes litigantes, surge o conceito de litigância predatória reversa. Na condição de litigantes habituais, as empresas arquitetam estratégias defensivas abusivas com base na técnica processual, apostando na mora judiciária e, por vezes, contribuindo para essa demora e para o acúmulo de processos pendentes no ordenamento jurídico brasileiro (Zaneti Jr; Maia, 2025).

Para os grandes litigantes, a litigância compensa financeiramente, pois depende de que o cidadão consiga chegar ao Judiciário para exigir o cumprimento de suas obrigações. Isso acaba onerando duas vezes os cofres públicos, pois precisam criar políticas públicas regulatórias e preventivas para conferir segurança ao cidadão e o custo do litígio. Portanto, não onerar os verdadeiros responsáveis é incentivar a judicialização e desestimular a qualificação dos serviços prestados por eles (Santos, 2023).

4. CONCLUSÕES

É fundamental a distinção entre a litigância predatória e o litígio real levado ao Judiciário pelo consumidor vulnerável que consegue exercer o seu direito por meio de um exercício legítimo do acesso à Justiça, sobretudo para evitar que a expressão seja utilizada de forma padronizada e imponha novos limites de acesso à justiça para o cidadão mais vulnerável.

Nesse contexto, o monitoramento realizado pelo CNJ evidencia a concentração das lides em um seletivo grupo de empresas com lucros anuais extraordinários que, além de ofender direitos, utilizam-se do Judiciário para protelar o cumprimento de decisões judiciais.

Em conclusão, em que pese o abuso de acesso constatado em várias oportunidades, não se pode transferir a responsabilidade para o consumidor, categorizando de forma ampla e genérica as demandas de consumo como litigância predatória. Assim, mostra-se de fundamental importância a consolidação do desenvolvimento de centros de monitoramento de demandas repetidas com informações compartilhadas entre todos os tribunais brasileiros, a fim de que se

possa identificar de forma transparente o perfil dos demandantes bem como punir adequadamente os violadores do sistema.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, T. A. **Acesso à justiça, advogados públicos e privados – especialmente a Defensoria Pública e a litigância predatória – Brasil – Itália.** Revista de Processo, São Paulo, v. 359, ano 50, p. 473-495, jan. 2025.

BERGSTEIN, L. **Planned disregard in consumer relations: a proposition to redress consumers' lost time.** Revista de Direito do Consumidor, vol. 131/2020, p. 225 - 240, out. 2020.

CNJ. **Painel Grandes litigantes.** 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>. Acesso em 18 ago. 2025

CNJ. **Relatório Justiça em Números 2024.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>, Acesso em 20 Agosto 2025.

CREPALDI, T.; GANDINI, A.; CÓCOLO, V.; TAJRA, A.; SANTOS, R.; CARVALHO, J. **Justiça gratuita e ações predatórias explicam explosão de demandas do Direito do Consumo em São Paulo.** Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-19/justica-gratuita-e-acoes-predatorias-explicam-explosao-de-demandas-de-consumo/>. Acesso em 18 ago. 2025.

SCHOPPAN, L. **10 anos do CPC/2015: STJ abre caminho para combater a litigância predatória já na petição inicial.** Boletim Revista dos Tribunais Online, v. 64, jun. 2025.

SANTOS, K. E. G. **Litigiosidade e Gratuidade da Justiça: Verdades e Pós-verdades.** ENAJUS 2023. Disponível em: <https://enajus.org.br/anais/assets/papers/2023/sessao-24/litigiosidade-e-gratuidade-da-justica-verdades-e-pos-verdades.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2025

TEMER, S. **Encontro trata de litigância abusiva e litigiosidade responsável.** Consultor Jurídico, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-07/o-1o-encontro-nacional-de-governanca-sobre-litigiosidade-responsavel-no-poder-judiciario-e-as-ferramentas-para-tratamento-da-litigancia-abusiva/>. Acesso em 18 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **NUMOPED.** 2025. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/administracao/corregedoria-geral-da-justica/numopede/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

ZANETI JR, H.; MAIA, M. C. **Os vulneráveis e a litigância predatória (ou abusiva) reversa.** Consultor Jurídico, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-11/os-vulneraveis-e-a-litigancia-predatoria-ou-abusiva-reversa/>. Acesso em 28 jul. 2025